

art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95 Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226324

Notificação Nº.: 103044/CONJUR/2017

Á

S CAMPOS DA SILVA

End: RODOVIA BR 163, KM 06, SNº, BAIRRO CAMBUQUIRA

CEP: 68.030-000 Santarém - PA

Pelo presente instrumento, fica S. CAMPOS DA SILVA CNPJ: 00.644.305/0005-60, Processo Administrativo nº 483371/2007, notificado, de que esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular e em consonância com o Parecer Jurídico nº 7447/CONJUR/SECAD/2012, TORNOU SEM EFEITO O Auto de Infração nº. 1231/2007-DIRAD, sendo este arquivado em consonância com a Súmula nº 473/STF, em tudo observada as formalidades legais

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226547

Notificação Nº.: 102871/CONJUR/2017

Á

MADEIREIRA TRANSAMAZÔNICA EIRELI

End: Rod. BR 230, KM 182,7 Sul – Zona Rural

CEP: 68140-000 Uruará - MA

Pelo presente instrumento, fica MADEIREIRA TRANSAMAZÔNICA EIRELI CNPJ: 18.331.979/0001-46, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 32676/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 7272/2014-GEFLOR, por estar exercendo atividade de INDÚSTRIA MADEIREIRA, fazendo funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12964/CONJUR/GABSEC/2015, nos termos que dispõe o art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/95, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da referida Lei, em consonância com o art. 2º da Resolução CONAMA nº 237 e art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, bem como determina-se ainda que o autuado regularize sua situação junto a esta SEMAS no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprove tal regularização no mesmo prazo, também contados da ciência desta imposição, sob pena de, não cumprida as exigências impostas, configurar-se-á infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 500 UPF's nos termos do

art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226559

Notificação Nº.: 102898/CONJUR/2017

Á

J F INSDÚSTRIA E COMERCIO DE CARVÃO LTDA

End: ROD. PA 150, KM 139, S/N, VICINAL 12, KM 28, BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68450-000 Moju - PA

Pelo presente instrumento, fica J F INSDÚSTRIA DE CARVÃO CNPJ: 11.511.051/0001-02, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 37063/2012, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2390/2012, por estar exercendo atividade de PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL, tendo vendido 1.835,7404 MDC de carvão vegetal sem autorização do órgão ambiental competente ou com ele em desacordo. Face ao exposto, a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 10125/CONJUR/SECAD/2014, nos termos que dispõe o art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, inciso I da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 15.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 II; 122 II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95 Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226667

Notificação Nº.: 102808/CONJUR/2017

Á

GEOVANA MARTINS – FAZENDA PARAÍSO

End: AV.ANGELA, 781

BAIRRO: JARDIM SANTARÉM

CEP: Sem CEP - Santarém – PA

Pelo presente instrumento, fica GEOVANA MARTINS – FAZENDA PARAÍSO, CPF: Nº 686.815.182-91, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 30962/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3515/2010/GEFLOR Em Face de ter desenvolvido a atividade de Manejo Florestal Sustentável sem licença, ou seja, desmatar 55,7981 hectares de Área de Preservação Permanente, sem autorização prévia do órgão ambiental competente. Parecer Jurídico nº 9556/CONJUR/SECAD/2013, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 43, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95 Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação

Protocolo: 226351

Notificação Nº.: 102847/CONJUR/2017

Á

GIL CONSTRUTORA LTDA

End: RUA PAULO MARANHÃO, 204 – PONTA DA AGULHA

CEP: 68.721-000 Salinópolis - PA

Pelo presente instrumento, fica GIL CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 02.419.005/0001-89, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 35745/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 1854/2011-GERAD, por estar exercendo atividade de CONSTRUÇÃO CIVIL, não tendo cumprido as etapas do licenciamento ambiental contrariando as exigências do órgão ambiental ou com ele em desacordo, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 12276/CONJUR/SECAD/2015, nos termos que dispõe o arts. 93 e 94 da Lei Estadual nº 5.887/95, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da referida Lei, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998, art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 e art. 2º, da Resolução CONAMA 237/1997, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias,